



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.335 - SP  
(2012/0214552-8)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : ADALGISA PINHEIRO ROCHA**  
**ADVOGADOS : FERNANDO MAFFEI DARDIS E OUTRO(S)**  
**LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS**  
**AGRAVADO : LUCIANO DE JESUS SILVA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : MAXIMIANO CARVALHO**

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NA RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SAISINE. AQUISIÇÃO EX LEGE. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.335 - SP  
(2012/0214552-8)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : ADALGISA PINHEIRO ROCHA**  
**ADVOGADOS : FERNANDO MAFFEI DARDIS E OUTRO(S)**  
**LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS**  
**AGRAVADO : LUCIANO DE JESUS SILVA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : MAXIMIANO CARVALHO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ADALGISA PINHEIRO ROCHA contra decisão que acolheu o agravo regimental para, em juízo de retratação, negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRADO E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 603).*

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que houve *ausência de apreciação dos Declaratórios, mormente quando consubstanciado no fato de que foi narrado pela Agravante que havia adquirido a PROPRIEDADE do de cujus, NÃO SUA POSSE*, bem como defende o prequestionamento implícito.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.335 - SP  
(2012/0214552-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor.

Com efeito, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte excerto:

*Em princípio, destaca-se que o V. Acórdão foi claro ao mencionar que "a posse do autor é decorrente de sucessão (art. 1.207 do CC/02), da qual não se exige atos de apreensão física da coisa" (fl. 675).*

*(...)*

*O fato é que, não se pode atribuir maior relevância a esta arguição, principalmente quando se constata que, no curso da ação, por diversas vezes a recorrente informou haver "adquirido" o bem do 'de cujus', o que, por certo, não faria, se outro fosse seu proprietário ou seu possuidor (fl. 505).*

Assim, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do CPC, posto que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Ademais, ao contrário do sustentado pela agravante, é entendimento pacífico que a posse decorrente de sucessão hereditária independe do seu exercício fático.

A propósito:

**DIREITO CIVIL. POSSE. MORTE DO AUTOR DA HERANÇA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**SAISINE. AQUISIÇÃO EX LEGE. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO FÁTICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Modos de aquisição da posse. Forma ex lege: Morte do autor da herança. Não obstante a caracterização da posse como poder fático sobre a coisa, o ordenamento jurídico reconhece, também, a obtenção deste direito na forma do art. 1.572 do Código Civil de 1916, em virtude do princípio da saisine, que confere a transmissão da posse, ainda que indireta, aos herdeiros, independentemente de qualquer outra circunstância.

2. A proteção possessória não reclama qualificação especial para o seu exercício, uma vez que a posse civil - decorrente da sucessão -, tem as mesmas garantias que a posse oriunda do art. 485 do Código Civil de 1916, pois, embora, desprovida de elementos marcantes do conceito tradicional, é tida como posse, e a sua proteção é, indubitavelmente, reclamada.

3. A transmissão da posse ao herdeiro se dá ex lege. O exercício fático da posse não é requisito essencial, para que este tenha direito à proteção possessória contra eventuais atos de turbção ou esbulho, tendo em vista que a transmissão da posse (seja ela direta ou indireta) dos bens da herança se dá ope legis, independentemente da prática de qualquer outro ato.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

**(REsp 537.363/RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010)**

No que se refere aos arts. 265, 267 e 301 do CPC, o conteúdo normativo neles inserido não foi objeto de debate na instância de origem, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ:

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".*

Por fim, a pretensão recursal tem sua análise prejudicada em sede especial, posto que ilidir a conclusão do tribunal de origem, quanto à ausência dos requisitos para reintegração de posse, decorreria da análise do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 927 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.*

*1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.*

*2. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu que o recorrente não se desincumbiu do dever de provar os requisitos exigidos pelo art. 927 do CPC, para a concessão do pedido de reintegração de posse da área indicada, tendo considerado que os ora recorridos, ao contrário, comprovaram seu direito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, haja vista o óbice da referida Súmula.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

***(AgRg no AREsp 256.467/MS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 15/4/2013)***

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0214552-8

**AgRg no AgRg no  
AREsp 242.335 / SP**

Números Origem: 13220272 146690 1982002 200200014669 3020014646 9204146112004 991040528490

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ADALGISA PINHEIRO ROCHA  
ADVOGADOS : FERNANDO MAFFEI DARDIS E OUTRO(S)  
LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS  
AGRAVADO : LUCIANO DE JESUS SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : MAXIMIANO CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ADALGISA PINHEIRO ROCHA  
ADVOGADOS : FERNANDO MAFFEI DARDIS E OUTRO(S)  
LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS  
AGRAVADO : LUCIANO DE JESUS SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : MAXIMIANO CARVALHO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.